



Rio Grande, 21 de agosto de 2021.

Ofício nº 05/2021

Ilmos. (as)(es) Vereadores e Vereadoras da Câmara Legislativa Municipal,

A Comissão Especial da Diversidade e Gênero (CEDSeG) da OAB Subseção Rio Grande - RS foi comunicada acerca da possível inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 190/2021 de autoria dos Vereadores Julio Lamin e Julio Cesar Pereira da Silva protocolado no último dia 11 de agosto do corrente ano.

Considerando uma das finalidades da Ordem dos Advogados do Brasil, prevista no artigo 44, inciso I da Lei n.8906/1994, qual seja a defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado democrático de direito, dos direitos humanos e da justiça social, além de pugnar pela boa aplicação das leis, esta Comissão, após deliberação conjunta vem por meio deste apresentar Parecer Técnico contrário ao Projeto de Lei n. 190/2021 em comento, o qual apresenta flagrante inconstitucionalidade e violação aos direitos LGBTQI+, na forma que segue em anexo.

Com os nossos cordiais cumprimentos, subscrevemo-nos,

MARCIA SEQUEIRA LAURINO

Presidente da CEDSeG OAB Subseção Rio Grande - RS

Ilmos. (as)(es). Srs. (as)(es) VEREADORES E VEREADORAS DA CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL
RIO GRANDE - RS



PARECER TÉCNICO EM FACE DO PROJETO DE LEI N. 190/2021

O Projeto de Lei n. 190/2021 apresentado no dia 11 de agosto de 2021 à Câmara de Vereadores da cidade do Rio Grande – RS propõe o *direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino estabelecidas com base nas orientações nacionais que versam sobre educação e obriga o uso da língua portuguesa nos mesmos termos em toda a comunicação externa e com a população em geral realizada por parte da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta.*

Na justificativa do referido PL, arguem que:

(...) o uso da linguagem do gênero neutro - inexistente na língua portuguesa e que apresenta contrariedade as regras gramaticais consolidadas no país - criaria um terceiro gênero lingüístico, além do feminino e masculino, e traria problemas de adaptação para crianças surdas e disléxicas. Ademais, a grafia de termos recorrentes nesta linguagem impossibilita sua leitura por softwares que fazem leituras de textos para cegos e traz graves dificuldades ao processo de alfabetização, já que a noção de concordância, essencial ao nosso idioma, fica prejudicada.

O discurso cisheteronormativo carrega em si o binarismo das identidades de gênero - feminino e masculino – sob o qual a sociedade tradicionalmente se constituiu. Entretanto, a partir do século XX as questões de gênero, sexualidade e orientação sexual passaram a ter novas expressões, desconstruindo este binarismo.

Não se trata de negar o feminino e o masculino, mas de confrontar o que é compreendido dentro de cada possibilidade de gênero, passando a compreender que os gêneros não se apresentam como uma categoria estanque, determinante ou decisiva, e sim que sua diversidade permeia por mais diversos lugares e papéis sociais.



De acordo com Guacira Lopes Louro¹:

As possibilidades de viver os gêneros e as sexualidades ampliaram-se. As certezas acabaram. Tudo isso pode ser fascinante, rico e também desestabilizador. Mas não há como escapar a esse desafio. O único modo de lidar com a contemporaneidade é, precisamente, não se recusar a vivê-la.

O uso do gênero neutro na Língua Portuguesa surgiu como forma de tratamento inclusivo de pessoas não-binárias e grupos heterogêneos estando ligado, portanto, a questões de identidade de gênero abarcadas pelo Direito LGBTQI+.

O gênero não deve ser confundido com a sexualidade e muito menos com o sexo pois, rompendo com a representação homem/mulher, vai muito além de uma identificação do sujeito com a sua natureza biológica.

Nesse sentido, Butler² afirma que:

“se o sexo é, ele próprio, uma categoria tomada em seu gênero, não faz sentido definir o gênero como a interpretação cultural do sexo. O gênero não deve ser meramente concebido como a inscrição cultural de significado num sexo previamente dado (uma concepção jurídica); tem de designar também o aparato mesmo de produção mediante o qual os próprios sexos são estabelecidos.”

O gênero, portanto, diz sobre a forma como a pessoa se enxerga no mundo, se identifica, se porta e como deseja ser tratada.

A não-binaridade de gênero configura-se como diversas possibilidades de um processo de identificação que não ocorre diante do masculino ou feminino, podendo se dar na ausência (ou negação) dos gêneros, quando a pessoa não se

¹ LOURO, Guacira Lopes. *Gênero e Sexualidade: pedagogias contemporâneas*. Pro-Posições, v. 19, n. 2 - maio/ago. 2008.

² BUTLER, Judith P. *Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade*. 13a ed. Coleção Sujeito e História: Civilização Brasileira, 2013, p. 26.

identificam com nenhum gênero, sendo reconhecida como agênero; ou pela fusão de ambos os gêneros, quando a identidade da pessoa engloba o gênero feminino e masculino, reconhecida como bigênero; quando a identidade da pessoa transita entre os dois gêneros, podendo se alterar constantemente é reconhecido o gênero fluido ou múltiplo e diversas outras possibilidades, dependendo do modo como os discursos desses sujeitos se colocam em seus posicionamentos e vivências.

Os direitos LGBTQI destinam-se também a proteção das pessoas não-binárias, ao direito de serem reconhecidas e acolhidas na sociedade e, *in casu*, no uso da linguagem escrita e falada.

O Projeto de Lei n. 190/2021 sob a pretensão de defesa da norma culta da Língua Portuguesa acaba por violar diversos preceitos constitucionais ao não reconhecer as pessoas com identidade de gênero não-binária. Vejamos:

A Constituição Federal prevê em seu **artigo 1º, inciso III** a DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA como um dos fundamentos da República que, de acordo com José Afonso da Silva³, *é atributo intrínseco, da essência, da pessoa humana, único ser que compreende um valor interno, superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente. Assim, a dignidade entranha e se confunde com a própria natureza do ser humano.*

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana é base dos direitos fundamentais, e deve ser absolutamente preservado, conforme entendimento do i. Ministro Luis Roberto Barroso⁴:

O princípio da dignidade humana identifica um espaço de integridade a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do

³ SILVA, José Afonso da. *A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia*. Revista de Direito Administrativo, v. 212, p. 84-94, abr./jun. 1998.

⁴ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 252.

espírito quanto com as condições materiais de subsistência. O desrespeito a esse princípio terá sido um dos estigmas do século que se encerrou e a luta por sua afirmação, um símbolo do novo tempo. Ele representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar. (Grifos nossos)

Negar o uso da linguagem neutra no âmbito das instituições públicas Municipais implica em negar a existência de pessoas de gênero não-binário, o que viola a dignidade da pessoa humana.

Na mesma linha, o **artigo 3º, incisos I e IV** da Constituição Federal de 1988 refere que são objetivos fundamentais da República:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O PL 190/2021, ao cercear a LIBERDADE das pessoas definirem seu próprio conceito de existência através da não-binariedade e de serem tratadas como tal, mais uma vez viola a CF/88, evidenciando PRECONCEITO E DISCRIMINAÇÃO.

A proibição da linguagem não-binária representa um verdadeiro retrocesso dos direitos sociais pois, indiretamente, dissemina a discriminação a quem não se encaixa ao formato binário de identidade de gênero no âmbito da Administração Pública Municipal.

No julgamento da **ADPF n. 600**, que trata da educação sobre gênero nas escolas brasileiras, o *i.* Ministro Luís Roberto Barroso asseverou a importância do ambiente escolar para a formação cidadão, daí porque restringir o uso da linguagem neutra fortalece ainda mais o preconceito à estas pessoas que já são discriminadas na sociedade.

A escola é uma dimensão essencial da formação de qualquer pessoa. O *locus* por excelência em que se constrói a sua visão de mundo. Trata-se, portanto, de um ambiente essencial para a promoção da transformação cultural, para a construção de uma sociedade aberta à diferença, para a promoção da igualdade. (STF, ADPF n. 600, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, 17.09.2020).

O **artigo 5º, caput** da CF/88 prevê que *todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se (...) a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade (...)*. Tal dispositivo eleva o direito à **IGUALDADE** ao patamar de direito fundamental e cláusula pétrea, nos termos do **artigo 60, parágrafo 4, inciso IV** do mesmo diploma legal.

O uso de estratégias gramaticais de neutralização de gênero é ferramenta para a efetivação do Princípio da Igualdade na democracia brasileira, pois torna a língua portuguesa inclusiva para pessoas não-binárias, intersexo, transexuais, travestis ou que não se sintam abrangidas pelo uso do masculino genérico e/ou feminino.

Assim já se manifestou o Supremo Tribunal Federal na **ADI n. 4275**, a qual assegurou o direito a alteração do nome e sexo no Registro Civil da pessoa transgênero:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNEROS. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. **1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca constituí-la.** (...) (ADI 4275, Relator Min. Marco Aurélio, Relator para Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 07.03.2019).



Pelo exposto, qualquer lei que viole, afaste ou rechace DIREITOS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE - máxime no âmbito da Administração Pública – deve se tida como INCONSTITUCIONAL.

Neste contexto, considerando que o Projeto de Lei n. 190/2021, ao proibir o uso da linguagem neutra no âmbito do Município de Rio Grande, evidencia intolerância de gênero e, por conseguinte, viola os Princípios da Igualdade, da Dignidade da Pessoa, da Liberdade e da Não-discriminação e os direitos da população LGBTQI+, entendemos que está eivado de INCONSTITUCIONALIDADES.

É o Parecer.

Rio Grande, 23 de agosto de 2021.

Comissão da Diversidade Sexual e Gênero da OAB Subseção Rio Grande - RS
Representada por sua Presidente Marcia Sequeira Laurino